Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.738, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do Art. 29 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

§ 1.º .....

a) constituem-se como sociedade simples de trabalho profissional;

b) não seja constituída sob forma de sociedade por ações ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

c) todos os sócios de fato exerçam sua atividade profissional na sociedade;

d) não possua pessoa jurídica como sócio;

e) revogado.

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º As sociedades uniprofissionais farão o recolhimento do ISS com base no ANEXO II, mesmo estando registradas como sociedade limitada." (NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do Art. 126 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. .....

§ 1.º Também, constitui dívida ativa os valores de tributos de competência do Município e, incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar n.º 123/2006, e assumidos mediante Convênio.

§ 2.º A forma de pagamento e o ingresso da receita, oriunda dos valores indicados no §1.º, obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do

Município.

§ 3.º Sobre aqueles valores indicados no § 1.º deste artigo, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no § 3.º do Art. 21 da Lei Complementar n.º 123/2006." (NR)

Art. 3.º Fica alterada a redação do Art. 145 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. .....

.....

IX – Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços - Eletrônica – NFS-e, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) 50 (cinquenta) URMs para cada recibo provisório de serviços "RPS" não convertido em NFS-e, bem como o cancelamento de NFS-e fora do prazo estabelecido em regulamento.

b) 30 (trinta) URMs para cada recibo provisório de serviços "RPS", convertido em NFS-e e/ou substituição de NFS-e, fora do prazo estabelecido em regulamento."(NR)

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 26 de novembro de 2014.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração.